



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para assegurar o direito à assistência psicológica e social de natureza continuada aos familiares de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É assegurado aos familiares de pessoas desaparecidas o direito ao acolhimento e à assistência psicológica e social gratuita, de natureza continuada e pelo tempo necessário, a ser prestada por meio da articulação e do aproveitamento das estruturas existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se familiares aptos a requerer o atendimento o cônjuge ou companheiro, bem como os parentes em linha reta ou colaterais até o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

segundo grau, cuja condição de vulnerabilidade decorra diretamente do trauma ou do impacto socioeconômico do desaparecimento.

§ 2º A manutenção do suporte especializado de que trata este artigo dar-se-á mediante avaliação e acompanhamento técnico periódico das equipes multidisciplinares das redes locais de saúde mental e de assistência social, em conformidade com as diretrizes clínicas e terapêuticas aplicáveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de uma pessoa constitui uma das formas mais profundas e devastadoras de violação dos direitos humanos, produzindo consequências emocionais, sociais e psicológicas que se prolongam indefinidamente no tempo. Diferentemente do luto convencional, em que há a confirmação da perda e a possibilidade de elaboração emocional da morte, o desaparecimento submete os familiares a um estado permanente de incerteza, angústia e sofrimento contínuo. Trata-se de uma dor marcada pela ausência de respostas, pela expectativa incessante e pela impossibilidade de encerramento emocional, fenômeno frequentemente descrito por especialistas em saúde mental como luto ambíguo ou luto suspenso.

No Brasil, milhares de famílias convivem diariamente com a ausência de entes queridos, enfrentando não apenas a dor emocional, mas também o desgaste físico, financeiro e social decorrente da busca incessante por informações. Em muitos casos, a procura pelo parente transforma-se em uma atividade extenuante, marcada por peregrinações em hospitais, delegacias e institutos médicos legais, sem qualquer suporte psicológico ou orientação institucional adequada.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267788371400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Com o propósito de conferir máxima consistência técnica e higidez jurídica ao texto legal, esta versão reformulada promoveu o correto rearranjo topográfico do dispositivo dentro da Lei nº 13.812, de 2019. Afastou-se a inserção da matéria no artigo 5º, que cuida estritamente de diretrizes abstratas da Política Nacional de Busca, alocando-a em artigo próprio autônomo, o artigo 8º-A, ambiente adequado para a positivação de direitos e garantias das vítimas indiretas do desaparecimento.

Sob o aspecto conceitual, para barrar a indeterminação do termo e evitar um cenário de intensa judicialização administrativa, o texto delimitou com precisão o conceito de familiares, fixando-o no âmbito do cônjuge, companheiro e parentes em linha reta ou colaterais até o segundo grau, conferindo simetria aos parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Do mesmo modo, substituiu-se o vocábulo permanente pela expressão de natureza continuada e pelo tempo necessário, adequando o texto à linguagem normativa que rege as políticas de saúde mental do País e vinculando o suporte à efetiva necessidade apurada em laudos pelas equipes assistenciais, refutando a interpretação equivocada de uma obrigação estatal vitalícia de caráter incondicional.

Visando à racionalidade administrativa e ao estrito cumprimento das regras de responsabilidade fiscal consagradas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e no artigo 113 do ADCT, o projeto foi desenhado de forma a não instituir gastos impositivos imediatos, não expandir quadros de pessoal e não criar novos órgãos estatais. O comando normativo determina expressamente que a assistência psicológica e social será executada por meio do aproveitamento integrado das redes e equipamentos já existentes e operantes no Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, e do Sistema Único de Assistência Social, nos moldes da Lei nº 8.742, de 1993, otimizando o uso de centros de atendimento como os CAPS e os CRAS.

A medida possui relevante impacto humanitário ao reconhecer o adoecimento mental crônico que acomete essas famílias, oferecendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

condições concretas de reestruturação social sem comprometer o equilíbrio fiscal. Diante da manifesta importância e do caráter civilizatório da proposta, roga-se o apoio e o referendo dos nobres pares para a sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267788371400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mesa

PL n.4282/2026

